



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10725.000296/2004-89
Recurso nº 143.804 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.186 – 2ª Turma
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIS FERNANDO PADILHA LEITE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

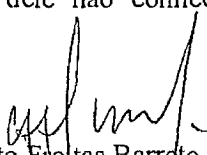
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

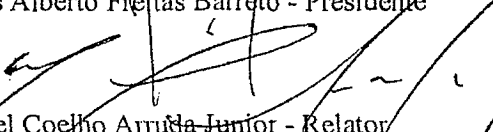
A ausência de intimação, cientificando o contribuinte do lançamento, constitui-se em vício material.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, Gustavo Lian Haddad e Carlos Alberto Freitas Barreto que dele não conheciam. Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Manoel Coelho Arruda Junior - Relator

EDITADO EM:

07 DEZ 2010

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em 26 de abril de 2007, a então Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão nº 102-48.460 [fls.473 – 496], que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento por quebra de sigilo bancário e por erro no critério temporal de apuração do crédito tributário, até o mês de novembro de 2001. Por maioria de votos, acolheu a preliminar de nulidade do lançamento por falta de intimação de co-titular das contas conjuntas. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para exclusão da quantia de R\$40.769,98, sendo R\$269,98, por diferença de soma, e R\$ 40.500,00, em face da devolução de cheques em igual valor.

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício. 2002

NULIDADE – SIGILO BANCÁRIO – Observadas as regras contidas na Lei Complementar nº 105, de 2001, permitido o acesso aos dados bancários à Administração Tributária independente de autorização judicial. NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – PRAZO – ciência do ato administrativo que formaliza a exigência tributária pode ser efetivada pela via postal, com prova da efetiva entrega. Inadequado o protesto por falta de tempo em razão da ciência do feito ter ocorrido na forma indicada. OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Na presunção legal que tem por fundamento depósitos e créditos bancários, constitui renda tributável omitida apenas o montante mensal equivalente à base presumtiva erigida com aqueles de origem não comprovada. OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – CONTA CONJUNTA – Em caso de conta conjunta em que os titulares não sejam dependentes entre si e apresentam em separado a declaração do imposto de renda, é obrigatória a intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários.

- Impossibilidade de atribuir, de ofício, os valores como sendo rendimentos exclusivos de um dos correntistas.

- Ao atribuir a integralidade dos depósitos a um único correntista, sem que o outro tenha sido intimado, o auto de infração adotou base de cálculo diferente daquela estabelecida pela regra-matriz do § 6º, do artigo 42, da Lei nº. 9430, de 1996, razão pela qual, neste ponto, deve ser cancelado Preliminares parcialmente acolhidas

Recurso parcialmente provido. Irresignada com o r. acórdão supracitado, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional protocolizou Recurso Especial [fls 500 – 506], com fulcro no art. 7º, I, do Regimento Interno à época. A r. PGFN argumenta que ao prolatar o acórdão em tela, a Segunda Câmara acabou negando vigência ao disposto no art. 42, §6º, da Lei nº 9.430/96

[Lei 9.430/96, artigo 42, §6º]

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações".

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares"

Requer a PGFN por tudo exposto, que seja provido o seu recurso para que, reformando a decisão recorrida, seja restabelecido o entendimento da autoridade de primeira instância ou, ao menos, seja excluída da base de cálculo da exigência, tão somente, a parte dos depósitos bancários que caibam ao co-titular não intimado, pelo rateio previsto no art. 42, §6º, da Lei nº 9.430/96, mantendo-se o lançamento quanto à parte que caiba ao co-titular autuado.

Em 22 de fevereiro de 2008, a então Presidente da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em análise de admissibilidade, proferiu Despacho de nº193/2008 [fls.507 – 508], dando seguimento ao recurso da Fazenda Nacional por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Ciente do acórdão e do Recurso Especial da Fazenda Nacional, o Contribuinte interpôs, tempestivamente, contra-razões [fls.513 – 523] que pugna pela manutenção do acórdão ora guerreado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

A controvérsia refere-se à caracterização de vício nas oportunidades em que o lançamento é anulado por ausência de intimação do co-titular de conta bancária.

Para uma maior elucidação da questão, devemos fazer uma distinção entre as hipóteses de omissão de rendimentos, quais sejam: renda omitida de origem lícita e comprovada pelo contribuinte, renda omitida mas não depositada em conta bancária e renda omitida depositada em conta bancária em que não se sabe a origem nem a natureza de tais rendimentos existindo o silêncio do sujeito passivo.

Quanto aos casos que a renda omitida é de origem lícita – ganho de capital na alienação de bens, os rendimentos de trabalho, salário, férias, etc - , são facilmente identificados com uma simples fiscalização onde o contribuinte é intimado e comprova tais omissões. Nestes casos a fiscalização deverá exigir o IRPF de acordo com o regime de tributação específica [tributação exclusiva na fonte para rendimentos de aplicação financeira, tabela progressiva com ajuste na declaração anual, etc,].

As rendas omitidas e que não foram depositadas em conta corrente porém estão distribuídas em bens, cuja titularidade do contribuinte é inquestionável pois há documentações que comprovam a sua propriedade, caracterizam variação patrimonial a descoberto devendo ser tributado com tal utilizando-se o planilhamento.

Há também os rendimentos depositados em conta bancária, mas que não se sabe ou não se pode precisar qual a origem, existindo o silêncio do sujeito passivo, após regular intimação. Nestes casos, o art. 42 da Lei 9.430/96 dá fundamento para a tributação, se o contribuinte não apresentar após a regular intimação, documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

Art 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

A tributação prevista no artigo supracitado, por se tratar de lançamento por homologação, terá sua decadência regida pelo art.150, §4º, do CTN.

Perpassado este ponto, temos agora a questão quanto a obrigação de intimação dos co-titulares de conta bancária.

Depreende-se do art. 42, §6º, da Lei 9.432/96, que há obrigação de serem intimados todos os titulares da conta, uma vez que qualquer deles tem legitimidade para movimentar a conta- corrente livremente, realizando depósitos, saques ou determinando que outros façam em seu nome. Não podendo assim, senhores conselheiros, haver o risco de serem

computados valores, como previsto no artigo 4º parágrafo supracitado, ao co-titular intimado haja vista que um dos outros co-titulares poderia comprovar os rendimentos e à esse não foi dado o direito de expor sua documentação hábil e idônea.

Art 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

[...]

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Há aqui, i. conselheiros, uma afronta ao princípio da verdade material, devendo o fisco fiscalizar a parcela que cabe a cada um dos co-titulares, para que todos sejam intimados e possam oferecer a sua defesa.

Não estando o lançamento na legalidade estrita, não há que se prosperar o requerimento da Fazenda Nacional de que seja rateado e mantido o lançamento de parte do crédito uma vez que como exposto, o outro, co-titular poderia juntar aos autos documentação que comprovasse os rendimentos que o fisco alega omitidos.

Tal entendimento, a propósito, está cristalizado no enunciado da Súmula CARF n. 29, aprovado pela Portaria CARF n. 106, de 21.12.2009:

Súmula CARF Nº 29

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

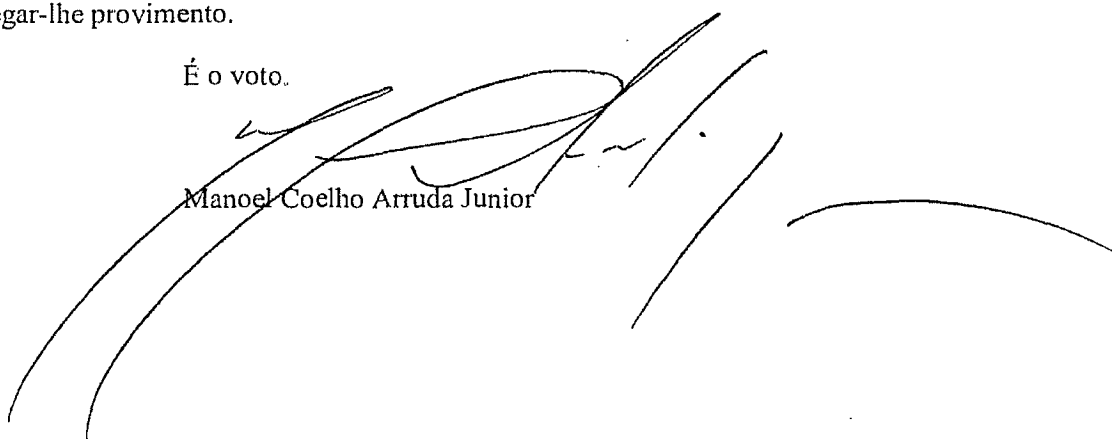
Dessa forma, em atenção ao disposto no art. 18, XXI, incumbe ao Presidente

XXI - negar, de ofício ou por proposta do relator, seguimento ao recurso que contrarie enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF, em vigor, quando não houver outra matéria objeto do recurso; e



Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Especial, para no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.


Manoel Coelho Arruda Junior